

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO /
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO – MG**

Processo licitatório nº: 0117/2026 - Concorrência eletrônica nº: 0007/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB - IDENTIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL

LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou esta licitante, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, protocolado dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, I, "a" da Lei nº 14.133/21 e no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

Esta licitante foi inabilitada sob o argumento de que não comprovou a capacidade técnica operacional/profissional para a execução do item de relevância técnica **"CANALETA PARA DRENAGEM"**.

A decisão, contudo, decorre de mero equívoco material. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, contendo o respectivo atestado que comprova a execução do item exigido, foi devidamente anexada ao sistema eletrônico dentro do prazo regulamentar. Ocorre que o corpo técnico da Administração apenas não localizou visualmente a informação no corpo do documento apresentado.

3. DA COMPROVAÇÃO EFETIVA: ITEM PRESENTE NA CAT DO CREA

Para sanar em definitivo a dúvida e restabelecer a verdade dos fatos, aponta-se que a exigência editalícia para o item **"CANALETA PARA DRENAGEM"** encontra-se **integralmente cumprida** no documento já constante dos autos:

- **Documento anexado no prazo:** Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620230011235 do CREA SP.
- **Nome do arquivo no sistema:**
CAT_2620230011235_20230915155501_ALICE_REZENDE
- **Localização exata do item:** Página nº 14, no campo de descrição dos serviços/atividades "MEIO TUBO DE CONCRETO DN=200MM" item 17.9 com 35,00 mts de execução.



Como se vê, a empresa detém a experiência requerida, tendo o documento sido apresentado no momento oportuno.

4. DO DIREITO: DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, FORMALISMO MODERADO E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) consagra expressamente em seu art. 5º os princípios da **legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa.**

No caso em tela, a desclassificação desta licitante afronta diretamente o **Princípio da Verdade Material** e o **Formalismo Moderado**. Não se trata aqui de tentativa de inclusão posterior de documento novo ou de saneamento para suprir omissão (vedado pelo art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/21), mas sim da mera **constatação de documento preexistente e tempestivamente juntado aos autos.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado no sentido de que a Administração Pública não pode apegar-se a formalismos exagerados ou falhas de leitura do próprio corpo técnico para alijar do certame propostas válidas e vantajosas.

Vejamos o que preconiza a jurisprudência dominante da Corte de Contas:

Acórdão 1211/2021 - Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

"O oferecimento de proposta mais vantajosa para a Administração é o objetivo principal da licitação. O apego a formalismos exagerados, que não guardem relação de proporcionalidade com a segurança jurídica necessária ao certame, restringe indevidamente a competitividade e atenta contra o interesse público."

No mesmo sentido, o TCU reforça que o erro material de avaliação da comissão/equipe técnica na leitura de documentos originais deve ser corrigido por meio de recurso ou autotutela, pois a capacidade técnica existia no momento da abertura das propostas:

Acórdão 2443/2021 - Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia):

"No âmbito das licitações públicas, o princípio do formalismo moderado impõe que as exigências de habilitação sejam interpretadas de modo a não restringir a competitividade do certame por preciosismo formal, devendo a Administração nortear-se pela busca da verdade material."



Mais recentemente, já sob a ótica da eficiência administrativa exigida pela Lei nº 14.133/21, o Tribunal reiterou:

Acórdão 1614/2023 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):

"A desclassificação de licitante em virtude de formalismo moderado ou interpretação restritiva de documentos de habilitação, quando a aptidão técnica do competidor restar demonstrada nos autos de forma tempestiva, configura ato ilegal por violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

A CAT do CREA protocolada no sistema eletrônico já continha, em seu teor original, a comprovação do item **"CANALETA PARA DRENAGEM"**. Portanto, a inabilitação por suposta ausência do item configura **erro de fato**, uma vez que a realidade dos autos contraria a premissa adotada pelo corpo de engenheiros.

A manutenção da inabilitação desta Recorrente, além de injusta, causará manifesto prejuízo ao Erário, privando a Administração Pública de contratar a proposta economicamente mais vantajosa por mero erro de localização visual do item técnico pela banca avaliadora.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento** do presente recurso;
2. O exercício do **juízo de retratação** por parte deste Agente de Contratação/Comissão para reformar a decisão de inabilitação, diante da inequívoca comprovação do item "Canaleta para Drenagem" na CAT anexada;
3. Caso não haja retratação, o envio à autoridade superior para que conheça e dê **integral provimento** ao recurso, declarando a Recorrente como **HABILITADA**.

Termos em que, pede deferimento.

Arceburgo, 28 de Agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUAN CAMPOS FERREIRA
Data: 31/08/2026 18:12:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUAN CAMPOS FERREIRA
PROPRIETÁRIO – LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA